

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.403/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010116360.09 (Aut.),
40.010116868.21/40.010116869.01/40.010116870.88 (Coob.)
Impugnantes: CPA Comércio de Cereais Ltda. (Aut.), Marcelo Batista Moraes (Coob.), Nildo Goulart Rosa (Coob.), Marcos Antônio Bolotti (Coob.)
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outros
PTA/AI: 01.000150054.43
Inscr. Estadual: 569.161907.00-44 (Aut.)
CPF: 035.644.546-16/073.863.546-49/718.492.976-49 (Coobrigados)
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Comprovado nos autos que a Autuada utilizou-se de notas fiscais inidôneas, confeccionadas sem autorização da Repartição competente, para acobertar saída de mercadorias, nos exercícios de 2002 e 2003. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, X, da Lei 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – Constatou-se que Autuada mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da Repartição competente. Infração caracterizada. Correta a exigência da MI prevista no art. 54, V, da Lei 6.763/75, adequando-se, porém, o valor exigido à norma vigente à época (1 UPFMG por documento). Exigência fiscal parcialmente mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (art. 54, V e 55, X, da Lei 6.763/75), em virtude da constatação de que a Autuada mandou imprimir notas fiscais sem autorização da Repartição competente e as utilizou, no período de agosto/2002 a abril/2003, para acobertar suas operações destinadas à Granol Indústria Comércio e Exportação S.A., estabelecida em Osvaldo Cruz/SP e Algodoeira Palmeirense S/A., estabelecida em Rancharia/SP.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, conjunta e tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 519/530, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1052/1058.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1063/1068, opina pela procedência parcial do lançamento para que seja reduzido o valor cobrado a título de multa isolada capitulada no artigo 54, inciso V da lei 6763/75 para R\$ 20.795,73.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Consta da exigência fiscal a acusação de que a Autuada mandou imprimir notas fiscais sem autorização da Repartição competente e as utilizou para acobertar operações de venda de soja, efetuadas no período de agosto/2002 a abril/2003, com destino às empresas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e Algodoeira Palmeirense S/A, ambas estabelecidas no Estado de São Paulo.

As notas fiscais em questão encontram-se relacionadas às fls. 9/17 e o crédito tributário demonstrado às fls. 18/20.

Conforme comprovam os documentos de fls. 26/35, as referidas notas fiscais são documentos inidôneos nos termos do art. 134, I, do RICMS/1996, bem como do art. 134, I, do RICMS/2002 (Redação original). O Ato Declaratório respectivo foi publicado em 10/10/2003 (fls. 39 e 490) e confirma que as notas fiscais mod 1, nº 000201 a 000700, constando em seu rodapé AIDF 448452002, são inidôneas, pois foram autorizadas para Alexandre Talma-ME, de Ubá/MG, bem como as notas fiscais nº 000701 a 001700, autorizadas para Anaisa Alves Oliveira, de Córrego Fundo/MG (AIDF nº 684552002).

O feito fiscal se fundamenta em documentos enviados pelo Fisco Paulista, que comprovam a efetividade das operações realizadas através das notas fiscais objeto da autuação.

Com efeito, conforme se extrai do Ofício DRT/10 nº 300/2004 (fls. 22) e da própria cópia da notificação às fls. 48/50, o Fisco Paulista notificou a Granol Indústria Comércio e Exportação S/A, tendo a referida empresa apresentado notas fiscais, contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento (fls. 51/160), nos quais a Autuada aparece como parte vendedora e favorecida. A relação das notas fiscais encontra-se inserida às fls. 50.

Do mesmo modo, como se depreende de uma segunda manifestação do Fisco Paulista, o Ofício DRT/10 nº 386/2004 (fls. 162), e também do documento de fls. 164, a empresa Algodoeira Palmeirense S/A foi igualmente acionada e apresentou documentos que comprovam transações da mesma natureza com a Autuada (fls. 173/487). A relação das notas fiscais encontra-se inserida às fls. 168 a 172.

Pelas comprovações acima, vê-se que é inquestionável o fato de que existiram as vendas, tanto para a empresa Granol Indústria Comércio e Exportação S/A,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto para a empresa Algodoeira Palmeirense S/A, com utilização de documentos fiscais inidôneos, pois confeccionados sem AIDF, ou melhor, com AIDF pertencentes a outras empresas.. Aliás, os próprios Impugnantes admitem, às fls. 527, que todas as operações foram realizadas de forma perfeita e acabada.

É de se observar que toda a linha de defesa traçada pelos Impugnantes versa sobre aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de nota fiscal inidônea, como se a Autuada figurasse na condição de compradora, quando, na realidade, ela se apresenta como vendedora das mercadorias objeto da autuação.

Quanto ao Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade, vale registrar que os seus efeitos, ao contrário do que alega a defesa, são “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. A publicação, no Diário Oficial do Estado, do chamado Ato Declaratório visa, tão somente, trazer ao conhecimento público um fato preexistente.

Com efeito, o Ato Declaratório consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa, como pretendem os Impugnantes.

Portanto, é irrelevante o argumento de que o Ato Declaratório de Inidoneidade ocorreu posteriormente à realização das operações comerciais, principalmente pelo fato de que a Autuada é a emitente das notas fiscais.

Também não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios de direito, muito menos em aplicação do art. 3º da CLTA ou em boa-fé. Os elementos dos autos revelam com muita clareza o esquema arquitetado pela Autuada para fugir à tributação – a utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar saída de mercadorias. Por outro lado, a Impugnante nada provou ao refutar o feito fiscal, restando, pois, plenamente caracterizada a infração.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, X, da Lei 6.763/75.

Da mesma forma, mostra-se apropriada a aplicação da penalidade prevista no art. 54, V, do mesmo diploma legal citado.

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:"

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente ou em desacordo com a mesma - por documento: 1 uma) UPFMG;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se as notas fiscais foram utilizadas pela Autuada, é perfeitamente correto afirmar que foi ela que mandou imprimir tais documentos. Contudo, deve ser alterado o valor exigido pelo Fisco, adequando-o à norma vigente à época da infração, que previa a cobrança de 1 (uma) UPFMG por documento.

Assim, considerando o disposto no art. 53, I c/c §§ 1º e 2º do art. 224, todos da Lei 6.763/75, o valor devido é o seguinte:

399 documentos x 48,98 UFEMG =

399 x 48,98 x 1,0641 (Valor UFEMG de 2002) = **20.795,73**

Relativamente à inclusão, no pólo passivo da obrigação, dos sócios e administradores da empresa, Marcelo Batista Moraes, Nildo Goulart Rosa e Marcos Antônio Bolotti, reputa-se correto o procedimento do Fisco. Como houve infração à lei, fato comprovado nos autos, os referidos administradores respondem pessoalmente pela obrigação tributária da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ressalte-se que a responsabilidade aqui tratada não é subsidiária, e, portanto, não comporta benefício de ordem.

Vale destacar os documentos de fls. 198, 264, 293, 315, 351, etc., que demonstram a participação efetiva do sócio Marcelo Batista Moraes no ilícito tributário.

Improcedente, portanto, a pretensão de exclusão dos Coobrigados da condição de sujeitos passivos da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que o valor da multa isolada prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75 seja adequado ao texto vigente à época dos fatos (uma UPFMG por documento). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 15/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora